



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.997

“Cria o Conselho Municipal de Educação de Cajamar, Dispõe Sobre a Concessão de Subvenções e Auxílios a Entidades Educacionais e da outras providencias”.

**ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz que a Câmara Municipal aprovou, em sessão extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 1.997, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

**Artigo 1º** Fica criado o conselho Municipal de Educação de Cajamar, com a finalidade básica de assessorar o Governo Municipal na formulação da política educacional do Município, competindo-lhe especificamente:

I - analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento dos sistemas de ensino fundamental e educação infantil, a cargo da Administração Municipal, de modo a assegurar o atendimento às necessidades locais de educação geral e qualificada para o trabalho e a prática social, respeitadas as diretrizes e base estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;

II - propor diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal relativas:

a) à maximização dos recursos destinados ao ensino fundamental e à educação infantil;

b) à identificação e à eliminação das causas de ausência e baixo rendimento escolar;

c) à assistência ao educando;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 944/97 - Fls.02

d) à fixação de professores na zona rural;

III - promover:

a) o acompanhamento e exercer o controle social na aplicação dos recursos destinados ao fundo Municipal de Educação;

b) a averiguação do grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar;

IV - examinar ou apresentar estudos e planos objetivando uma distribuição racional de unidades da rede escolar do Município;

V - assessorar a Administração Municipal na elaboração dos planos de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais;

VI - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do orçamento municipal, visando:

a) a alocação dos recursos previstos na legislação nacional;

b) o enquadramento das dotações orçamentarias especificadas para a educação dentro do plano municipal;

VII - apresentar sugestões ao Plano Municipal de Educação, visando a sua adequação á realidade local;

VIII - supervisionar a realização do Centro Escolar anual;

IX - atuar junto ao Poder Público Municipal na realização da chamada anual da população escolar para matrícula nas escolas de ensino fundamental;

X - estimular a participação comunitária no planejamento e execução dos programas educacionais do Município, bem como a organização de associações de pais e mestres, ou equivalentes;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 944/97 - Fls.03

XI - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação no âmbito estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

XII - fixar critérios para a concessão de subvenções e auxílios a entidades educacionais do Município;

XIII - propor ao Prefeito Municipal o cancelamento ou a suspensão de subvenções e auxílios, nos casos em que as instituições beneficiárias não tenham cumprido os compromissos assumidos;

XIV - auxiliar a administração na execução das campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a freqüência dos alunos à escola;

XV - propor a execução de programas de capacitação de professores e promover o constante aprimoramento dos recursos humanos, técnico-administrativo-pedagógicos, mediante a programação de conferências, jornadas, encontros ou seminários a fim de estimular o intercâmbio de experiências educacionais;

XVI - avaliar o ensino ministrado pela Administração Municipal e recomendar diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;

XVII - opinar sobre assuntos educacionais não especificamente indicados e que forem submetidos ao conselho pelo Poder Público Municipal;

XVIII - aprovar o calendário escolar;

XIX - eleger seu Presidente.

**Parágrafo Único** - A execução das proposições estabelecidas pelo conselho ficará a cargo do órgão de educação da Prefeitura.

## **CAPITULO II - Da Composição e Funcionamento do Conselho**

**Artigo 2º** - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

*J. ...*  
*3*  
*...*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 944/97 - Fls.04

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação: indicado pelo respectivo Secretário;

II - um representante dos professores;

III - um representante dos diretores de escolas públicas municipais;

IV - um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

V - um representante dos estabelecimentos particulares de ensino fundamental;

VI - um representante da delegacia estadual de ensino;

VII - um representante dos pais de alunos;

VIII - um Vereador, representante da Câmara Municipal, que deverá ser eleito ou indicado pela maioria de seus pares.

§1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita pelo Prefeito para o prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada somente por um ano.

§3º O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares, por maioria simples de votos, para um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleito.

§4º Os representantes referidos nos incisos II, III e IV deste artigo serão escolhidos em assembleias especialmente convocados e os demais serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito.

§5º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§6º O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, com a presença de pelo menos metade de seus membros, ordinariamente uma vez por mês,

4



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 944/97 - Fls.05

extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§7º Não havendo número na primeira convocação, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 ( quarenta e oito) horas e máximo de 72 ( setenta e duas) horas.

§8º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 ( duas ) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§9º O prazo para requerer justificação de ausência é de 2 ( dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu.

§10 Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 1 (um) ano, que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício de mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

## **CAPÍTULO III - Do Presidente do Conselho**

Artigo 6º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cajamar:

- I - coordenar as atividades do Conselho;
- II - presidir as reuniões do órgão;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 944/97 - Fls.06

III - propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno julgadas necessárias e encaminhá-las ao Prefeito para sua expedição na forma do art. 11 desta lei;

IV - convocar as reuniões do Conselho;

V - fazer cumprir as decisões do Conselho;

VI - remeter ao Prefeito relatório das atividades do Conselho.

**Parágrafo Único** - O Vice-Presidente, no exercício da presidência do Conselho, terá as mesmas atribuições do titular.

## **CAPITULO IV - Das Subvenções e dos Auxílios a Entidades Educacionais**

**Artigo 7º** - O Município de Cajamar, na medida de suas disponibilidades, prestará cooperação financeira a entidades educacionais, mediante a concessão de subvenção anual ou auxílio, para a realização de objetivos no campo da educação, ou para ocorrer a despesas com serviços de natureza especial ou temporária.

**Parágrafo Único** - O Município só concederá subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins educacionais de acordo com critérios e orientações estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, obedecido o disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

**Artigo 8º** - O pedido de subvenção ou de auxílio deverá ser acompanhado de circunstanciada exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - ter personalidade jurídica;
- II - funcionar regularmente há pelo menos 2(dois) anos;
- III - destinar-se a finalidade educacionais;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 944/97 - Fls.07

IV - ter corpo dirigente idôneo;

V - ter patrimônio ou renda regulares;

VI - não receber qualquer subvenção ou outro auxílio do Município;

VII - não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;

VIII - estar registrada no Conselho Municipal de Educação e , ainda, atender aos incisos I e II do artigo 213 da Constituição Federal.

**Artigo 9º** - As instituições que recebem subvenções ou auxílio apresentarão anualmente, ao Conselho, para recebimento de qualquer nova contribuição, os seguintes documentos:

I - relatório circunstanciado de suas atividades no ano anterior;

II - prestação de contas do montante recebido do Município no ano anterior;

III - declaração do órgão de educação da Prefeitura de que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrências da concessão de subvenção ou de auxílio anterior, bem como de que prestou todas as informações que lhes foram solicitadas.

## **CAPÍTULO V - Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 10** - A reunião para eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho será presidida pelo Secretário/ Diretor/ ou cargo equivalente de Educação do Município, que empossará os eleitos após a proclamação dos resultados.

**Artigo 11** - Dentro do prazo de 30 ( trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Educação de Cajamar elaborará o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 12** - As reuniões do Conselho serão secretariadas por servidor indicado pelo Dirigente Municipal de Educação.

*J. M. M. 7*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 944/97 - Fls.08

**Artigo 13 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 30 de Dezembro de 1.997.

  
**ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

  
**DONIZETTI APARECIDO DE LIMA**  
Diretor Administrativo